



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001743-60.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001743-60.2024

Comarca: Bertioga – 2ª Vara

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.A

Apelado: Elektro Redes S/A

Voto nº 23.451

AÇÃO REGRESSIVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – Autora que alega ter havido danos em equipamentos do segurado em razão de oscilação/sobrecarga na rede de distribuição de energia elétrica – Pretensão à condenação da ré a ressarcir o gasto que teve com a indenização paga - Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Não acolhimento – Concessionárias que possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 - Essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil - Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Autora/apelante que apresentou laudos técnicos unilaterais, sem o crivo do contraditório - Autora que, ademais, não preservou os equipamentos avariados, o que inviabilizou a produção de prova pericial, para apuração das condições dos equipamentos e a causa do evento danoso - Nexo de causalidade não demonstrado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 326/329, cujo relatório se adota, que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido inicial, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.”

A autora ajuizou a ação, alegando que “firmou com seu segurado contrato de

seguro consubstanciado pela apólice conforme abaixo, obrigando-se a garantir os riscos predeterminados pelas condições gerais que estivessem expostos durante a vigência do seguro. Ocorre que, no dia acima mencionado, conforme se depreende do Aviso de Sinistro realizado, a unidade consumidora compreendida pelo local do risco sofreu intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela Ré, ensejando dano ao equipamento eletroeletrônico conectado à rede.” Aduz que, “fora elaborado Laudo Técnico com os respectivos valores para substituição e reparo, o qual, em sua conclusão, ratifica que a causa dos danos aos equipamentos sinistrados foram as sobrecargas de tensão na rede elétrica externa administrada pela Ré, comprovando de forma inequívoca a falha no serviço prestado. Como se vê, de fato, não podem pairar dúvidas acerca da responsabilidade da Ré pela ocorrência do sinistro, já que esta tem qualidade de fornecedora de energia elétrica na localidade do risco.” Diante disso, requereu a condenação da ré “ao pagamento da importância de R\$ 16.404,79 (dezesseis mil e quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês desde os desembolsos realizados pela Autora.”

Irresignada, a autora apelou (fls. 334 e ss.), alegando que juntou documentos aptos que comprovam suas alegações, “com destaque aos laudos de regulação de sinistros, elaborados por empresas técnicas especializadas, os quais comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico/distúrbio de tensão elétrica, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica da Apelada, sendo esta despreparada e não contando com os dispositivos de segurança necessários, abalou-se em razão de uma descarga atmosférica e permitiu com que a perturbação na tensão acometesse as unidades consumidoras.” Afirma que “o relatório de sinistro comprova o nexo de causalidade, pois é categórico ao afirmar que as avarias ocasionadas nos bens assegurados foram provenientes do sistema de energia elétrica que é de responsabilidade da Apelada.” Sustenta que “no presente caso, a concessionária apresentou relatórios nos quais informa que não houve registro de ocorrência nas datas e horários dos sinistros em questão. Contudo, ao analisar os relatórios é possível observar que consta registro de interrupção de energia um dia antes da data da percepção do segurado em relação ao defeito no elevador.” Alega que, “Embora a

concessionária de energia elétrica tenha afirmado a inexistência de evento na rede do segurado, cabe destacar que a data mencionada no registro do sinistro reflete apenas o momento em que o dano foi percebido pelo segurado. Vale lembrar que certos equipamentos nem sempre são utilizados diariamente, o que pode levar a um lapso temporal entre o ocorrido e a constatação do defeito.” Aduz que o relatório acostado pela ré, “não só falha em apresentar as informações necessárias, mas também se limitam a pesquisar a ocorrência de oscilações no sistema apenas em horário específico, de forma que, caso o distúrbio que causou o sinistro tenha ocorrido meros minutos antes do registro pesquisado, como no caso em questão, este não seria acusado em tais documentos. Isto porque, a frequência da corrente é o número de ciclos por segundo numa onda elétrica, medida em hertz (Hz). Uma unidade de medição internacional onde 1 hertz é igual a 1 ciclo por segundo (...) Ou seja, bastaria uma oscilação/pico de energia de um único segundo para que ocorra um sinistro, a depender da descarga em questão, de forma que a medição de registros concernente à um momento específico não é suficiente para se alegar que não houve oscilação capaz de causar o dano em questão.” Alega que “o dano não decorreu de fato fortuito externo ou de força maior, mas sim da ineficiência do serviço por ela prestado. Pode-se afirmar que a ocorrência de acidente em virtude da incidência de anomalia em sistema elétrico, constitui-se em evento previsível, cujo risco foi assumido pela concessionária de energia elétrica. Uma simples leitura da referida documentação se demonstra que os danos elétricos objetos da presente demanda foram ocasionados devido a descarga elétrica. Logo, tem-se que esta Apelante cumpriu estritamente com seu ônus de comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da Apelada (omissão específica) e os danos ocasionados aos segurados desta Apelante, não pairando dúvidas de que a Apelada deverá ser condenada ao ressarcimento em virtude da responsabilidade demonstrada nos presentes autos.” Alega, ainda, que “os sinistros em debate ocorreram a demasiado tempo, sendo inviável e desnecessária eventual perícia técnica, soma-se ao tempo transcorrido onde sequer esta Apelante tem conhecimento do paradeiro dos bens indenizados. Assim, eventual prova pericial nos bens segurados, após o reparo nos equipamentos, seria no mínimo impossível sua realização, do mesmo modo seria impossível eventual perícia na rede de distribuição de energia elétrica, também seria

impossível em virtude do lapso transpassado.” Justifica que “acostou laudo técnico de empresas imparciais e idôneas, contratadas pelo segurado, demonstrando claramente o nexo de causalidade entre o bem danificado e conduta omissa da Apelada (...) Os laudos técnicos evidenciam a ocorrência de oscilação de energia, como motivo determinante para a queima dos equipamentos. Assim, não há que se falar em caráter genérico do laudo ou unilateralidade deste.” Assim, “a Apelante produziu todas as provas necessárias para comprovar o nexo de causalidade entre a omissão específica da Apelada e o dano decorrente de sua conduta, observando assim o disposto no Art. 373, I do CPC, ao contrário da Apelada que sequer produziu provas, argumentando apenas de forma genérica, não se desincumbindo do seu ônus probatório processual.” Ressalta que a seguradora não realiza os pagamentos aos segurados sem a existência de provas robustas e detalhadas do ocorrido e que o pagamento do prêmio somente é liberado após a entrega de todos os documentos solicitados. “Somente após os trâmites internos para constatar a veracidade da ocorrência, o pagamento é feito. E, legitimamente, a seguradora se sub-roga nos casos em que lhe é possível pedir o ressarcimento dos valores que não precisariam ser desembolsados, se não fosse a negligência, imprudência e imperícia de terceiros.” Alega, ainda, que “De acordo com a Resolução e com o Módulo 09 do PRODIST, as concessionárias de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de avaliar o tipo de dano sofrido pelo equipamento reclamado e verificar a existência de nexo causal entre o evento mencionado pelo consumidor e o prejuízo sofrido por este. Com efeito, o Módulo 09 do PRODIST, na Seção 9.1, dispõe que a apuração do dano elétrico no equipamento, objeto da solicitação administrativa, será verificada consoante à conclusão do laudo de oficina (...) Assim, nos termos da referida Resolução e do Módulo 09, a simples confirmação pelo laudo de oficina que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir pela concessionária.” Dessa forma, “não há qualquer obrigatoriedade para que o laudo apresentado pelo consumidor seja emitido somente por empresa credenciada pela concessionária.” Salienta, ainda, que “o requerimento administrativo não é condição para propositura da ação, e interpretação diversa violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, sedimentado no art.5º, XXXV, da Constituição Federal.” Discorre acerca da Resolução Normativa n.º 1000/2021 da Aneel, “que estabelece as

regras da Prestação do Serviço Público quanto a Distribuição da Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres dos consumidores e demais usuários do serviço”, e que “nenhum dos dispositivos legais referidos (seja o Art. 602 ou o 611 da citada Resolução) cria excludente de responsabilidade para a Concessionária reparar os danos ocasionados a terceiros. Ao contrário, o Art. 620 aduz claramente sobre a Responsabilidade Objetiva da ré.” Sustenta que “a demonstração do nexo de causalidade independente da esfera (administrativa ou judicial) se comprova pelos laudos emitidos por profissionais imparciais, pelo depoimento do consumidor/segurado, pela apuração do regulador no momento da vistoria, pelas fotos e pelos orçamentos”, os quais foram juntados com a inicial. Por fim, alega que “o segurado buscou o ressarcimento perante esta seguradora com a qual detinha vínculo contratual securitário e, está por sua vez, ao comprovar os danos e realizar o pagamento da indenização, em respeito à Súmula 188 do STF, sub-rogou-se nos direitos do segurado, sendo a presente ação regressiva perfeitamente legítima quanto ao valor efetivamente pago pela seguradora.” Pleiteia a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 367 e ss..

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece ser acolhido.

Consta dos autos que equipamentos eletrônicos pertencentes ao segurado da apelante, sofreram danos em decorrência de suposta oscilação/sobrecarga na rede de distribuição de energia elétrica, razão do pagamento de indenização securitária no valor indicado na inicial.

A autora/apelante afirma que, ao indenizar o segurado, se sub-rogou nos direitos do usuário lesado e, por isso, ajuizou esta ação regressiva, em busca da condenação da ré/apelada a ressarcir aquele gasto.

Todavia, ainda que a autora tenha se sub-rogado nos direitos do segurado por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à ré/apelada, o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das

concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

De fato, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “por sua conta e risco”. Segundo ensina a doutrina, “além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo¹”.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência consolidou que deve ser aplicar às seguradoras a tutela do Código de Defesa do Consumidor quando se estiver diante de ação regressiva em que o crédito originário advém de uma relação de consumo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a

qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da recorrente, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica, é objetiva, conforme se extrai do art. 14, caput e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, entretanto, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, todavia, a comprovação dos demais requisitos: dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, não há prova segura acerca da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelada, na peça exordial, considerando-se, ademais, que ela apresentou laudo (fls. 248/253), indicando que não houve perturbação na rede elétrica, quando do sinistro.

Além disso, a apelante também não preservou os equipamentos danificados e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Dessa forma, restou inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre os danos indenizados e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à ré/apelada.

No mais, ainda que a questão seja analisada sob a égide da legislação consumerista em razão da sub-rogação, não é caso de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante, quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e de produzir prova de suas alegações.

De um lado, a seguradora não se ressente de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar. Por isso, competia à apelante demonstrar que os danos causados aos equipamentos do segurado decorreram, de fato, de falha nos serviços prestados pela apelada. Contudo, os documentos apresentados, se mostram insuficientes para evidenciar liame causal entre as avarias dos equipamentos e eventual oscilação advinda da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público.

Ressalta-se que a inicial veio instruída com orçamento (fls. 67 e ss.), e “laudo técnico” (fls. 75), produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o qual expressa mera opinião sobre o ocorrido, não se cuidando de laudo preciso e imparcial.

A unilateralidade dos alegados documentos é prejudicial à pretensão da recorrente. A celeuma poderia ter sido evitada por meio da custódia dos bens danificados, dando-se oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em eventual procedimento de produção antecipada de provas (art. 381, I, do CPC/15).

Tais providências seriam essenciais para a formação da convicção do Estado-Juiz sobre a existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

A afirmação de que os danos decorreram de transtornos na rede elétrica externa está longe de autorizar vinculação direta e imediata com os serviços de fornecimento de energia prestados pela apelada.

É bem conhecido o fato de que oscilações e interrupções de energia elétrica podem decorrer de várias causas, como fenômenos meteorológicos e inadequação das instalações elétricas da unidade consumidora. Nesses termos, apesar dos esforços da apelante, está claro que os documentos apresentados não se prestam, por si sós, para fundamentar o acolhimento da pretensão.

Para apurar a causa do dano ocorrido, era indispensável a produção de prova pericial, único meio capaz de revelar, com exatidão, se os danos decorreram de falha no fornecimento de energia ou se outro foi o motivo do sinistro.

No entanto, a autora não preservou os bens avariados, de modo que não é possível verificar, em juízo e sob o crivo do contraditório, as condições dos equipamentos e a causa do evento danoso.

A situação a que deu causa a apelante, impede a produção da prova técnica e, por certo, não pode conduzir a solução em desfavor da concessionária de energia.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos eletrônicos danificados em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Princípio da dialeticidade. Suposta violação. Não ocorrência. Exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Relação de pertinência com a sentença recorrida. Art. 1.010, II e III, do CPC. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1001826-02.2024.8.26.0132; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/02/2025; Data de publicação: 28/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Elevador danificado em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de

improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias no elevador do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o equipamento danificado. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1005393-97.2023.8.26.0642; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Ubatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de publicação: 24/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos danificados em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1010736-71.2024.8.26.0664; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de publicação: 24/02/2025)

“SEGURO DE DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA – LAUDOS TÉCNICOS GENÉRICOS – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELO SEGURADO E EVENTUAL

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (Apelação 1069344-42.2023.8.26.0100; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2025; Data de publicação: 17/02/2025)

“APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ação regressiva de ressarcimento de danos RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO Apesar de sustentar que os danos nos equipamentos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 SENTENÇA MANTIDA Precedentes deste E. TJSP RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (TJSP, Ap. nº 1134182-62.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, j. em 14/06/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a

comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela seguradora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1109569-41.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora MARY GRÜN, julgado em 14/06/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação – Não verificação – Documentos devidamente acostados à exordial – Aquilatar se são suficientes a comprovar os fatos alegados é matéria de mérito – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Legitimidade passiva da concessionária em virtude do contrato firmado com o sub-rogado – Prescrição – Não consumação – A sub-rogação confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária em favor do segurado, qual seja, cinco anos – Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou a alegada oscilação de energia elétrica – Documentos unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido – Precedentes TJSP – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10006715120198260095 SP 1000671-51.2019.8.26.0095, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/06/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP, Apel. nº 1003079.93.2018.8.26.0048, Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOCUMENTOS LACÔNICOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. “Não há como se admitir a inversão do ônus da prova se, em nenhum momento, foi concedida à concessionária a oportunidade de analisar os equipamentos avariados, atribuindo-lhe o encargo de produzir prova impossível. Prestigiar-se-ia, com isso, de forma desmedida a atuação da seguradora que, por se sub-rogar indiscriminadamente nos direitos do consumidor, empresarial, locupletando-se à custa da concessionária de energia à míngua de prova do nexo causal” (TJSP, Apel. nº 1041362-58.2020.8.26.0100, Relator Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

“AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apel. nº 1032662-76.2019.8.26.0602, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 13.11.2020).

“Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma integral manifestada pela ré. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Impossibilidade de realização da prova pericial postulada, uma vez que os bens não foram preservados, como afirma a própria contestação, neste ponto não impugnada na réplica. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na

prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, não foi cabalmente demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e eventual falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação 1121868-94.2015.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Portanto, restaram ausentes a demonstração de nexo causal entre a conduta e os danos invocados.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os elementos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Ante o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença, para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator